



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Nova Venécia-ES, em 14 de novembro de 2025

Memorando nº 659/2025 – CMNV-ES/GAP

Recebido em
17/11/2025 às
7:31 h. ufes

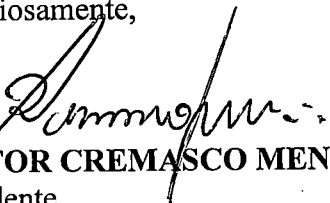
A Servidora ***Vanessa Tosi Puppim***, *Diretora do Departamento Legislativo*

Sr^a Servidora,

Considerando o Memorando nº 18/2025 – CMNV-ES-PROGER, encaminhado pelo Procurador Geral desta Casa de Leis, solicitando envio ao Departamento Legislativo (DEL) para que tome as devidas providências para o cumprimento da Sentença (Processo nº 5003501-21.2024.8.08.0038), em caráter de urgência.

Sendo assim, encaminho cópia do referido memorando e da Sentença que determina a suspensão do Decreto Legislativo nº 712/2021, para que este Departamento Legislativo cumpra integralmente a obrigação mencionada.

Atenciosamente,


VICTOR CREMASCO MENDONÇA (DC)
Presidente



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

Nova Venécia - ES, 14 de novembro de 2025.

Memorando n° 18/2025 - CMNV/ES-PROGER

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

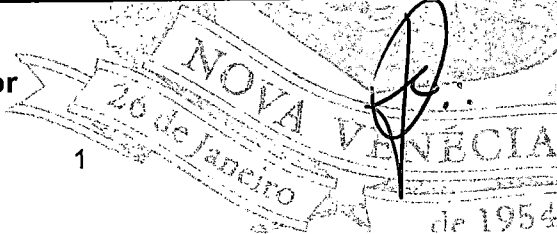
Sr. VICTOR CREMASCO MENDONÇA (DC)

ASSUNTO: Cumprimento de Liminar referente Processo n° 5003501-21.2024.8.08.0038.

D. Presidente, tramita junto a 1° Vara Cível desta Comarca, Processo tombado sob o n° 5003501-21.2024.8.08.0038, de autoria do senhor Mário Sérgio Lubiana, tendo como parte Requerida a Câmara Municipal de Nova Venécia - Estado do Espírito Santo, ação esta que trata "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CUMULADO COM PEDIDDO DE TUTELA DE URGÊNCIA", por rejeição de suas contas referente o ano de 2018.

Referido Processo em sede de Juízo de Primeiro Grau, o autor obteve satisfação em sua demanda, inclusive em relação a liminar requerida, qual seja, "**JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para declarar a nulidade do Decreto Legislativo n° 712/2021**", conforme segue abaixo:

"CONCEDO, a tutela de urgência pleiteada na inicial, para determinar a **suspensão do Decreto Legislativo n° 712/2021**, pois presentes os elementos que comprovam o direito (fundamentação da sentença) e o perigo de dano (privação de verbas de natureza alimentar), na forma do art. 300, do CPC, devendo ser cumprida, independentemente da interposição de recurso com efeito suspensivo, **no prazo de 30 (trinta) dias**,





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Assinatura

Telefone

sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 300,00, ficando o réu advertido de que o descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, o qual exige a aplicação de multa de até 20% do valor da causa, nos moldes do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC". Negritamos.

Assinatura

Telefone

Desta forma, solicito a Vossa Excelência, o envio da referida Sentença/Decisão (em anexo) proferida junto ao Processo nº 5003501-21.2024.8.08.0038 ao Departamento Legislativo (DEL), desta Casa de Lei, para que tome as devidas providências de cumprimento da r. Decisão proferida, qual seja, **SUSPENSÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 712/2021**, em caráter de URGÊNCIA, tendo em vista já estar contando o prazo para cumprimento desta obrigação e como forma de se evitar multa para esta Câmara Municipal;

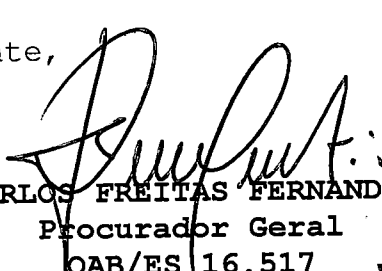
Por fim, após cumprimento integral da obrigação acima mencionada, que seja enviado cópia do mesmo a esta Procuradoria, para juntada no Processo.

Assinatura

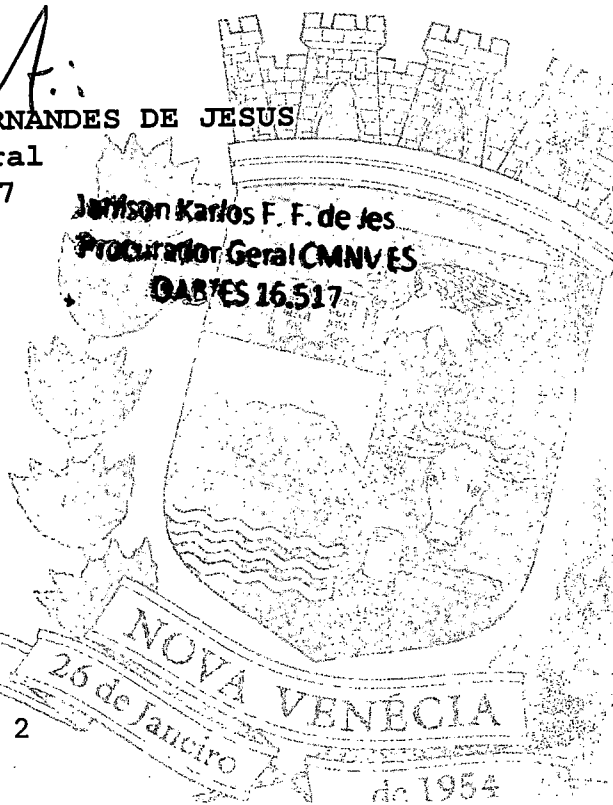
Telefone

Por fim, aproveito a oportunidade para manifestar meus protestos da mais elevada estima e considerações.

Atenciosamente,


JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS
Procurador Geral
OAB/ES 16.517

Jarilson Karlos F. F. de Jesus
Procurador Geral CMNV/ES
OAB/ES 16.517



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Nova Venécia - 1ª Vara Cível

Praça São Marcos, s/nº, Fórum Doutor Ubaldo Ramalheite Maia, Centro, NOVA VENÉCIA - ES - CEP: 29830-000
Telefone: ()

PROCESSO Nº **5003501-21.2024.8.08.0038**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: MARIO SERGIO LUBIANA

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR RIBEIRO DA FONSECA - ES6861

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **MARIO SÉRGIO LUBIANA** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**, todos devidamente qualificados.

Alega o autor que, enquanto Prefeito, teve as contas relativas ao exercício de 2018, aprovadas com ressalvas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Afirma que a Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle do Poder Legislativo, emitiu parecer pela desaprovação das contas com base no parecer do Ministério Público de Contas.

Aduz que Câmara Municipal, seguindo o parecer da Comissão Permanente, rejeitou as contas sem motivação ou sustentação de ordem técnica ou jurídica, violando a legislação interna e, consequentemente, seu direito defesa.

Por tais motivos, requer a declaração de nulidade do Decreto Legislativo nº. 712/2021, em razão da: 1) extrapolação do prazo legal para o julgamento das contas pela Câmara Municipal e para a emissão de parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento (CFO); 2) ausência de motivação e fundamentação no Decreto Legislativo que rejeitou as contas, em desacordo com o Regimento Interno da Casa Legislativa; e c) incompetência de três vereadores que participaram da votação, cujos mandatos foram posteriormente cassados pela Justiça Eleitoral.

Com a inicial vieram diversos documentos.

Citada, a Câmara Municipal apresentou contestação e documentos, tempestivamente no id. 50113442. Defendeu a legalidade do procedimento interno adotado para o julgamento das contas e requereu o indeferimento da tutela de urgência em razão do não preenchimento dos requisitos legais. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inserido na inicial.

O autor apresentou réplica a contestação e ratificou os argumentos inseridos na inicial (id. 52615454).

O Ministério Público se manifestou no id. 72739493 e requereu o acolhimento da pretensão autoral.

Brevemente relatados, passo à **DECISÃO**.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas.

Adentrando ao mérito propriamente dito, trata-se a presente hipótese de julgamento antecipado

da lide, pois desnecessária a produção de outras provas para prolação de sentença com resolução do mérito (art. 355, I, CPC).

Como se sabe, ao Poder Judiciário, no exame da legalidade do ato administrativo, cabe analisar os fatos, os fundamentos e a causa, como também o desvio de poder daqueles atos em que o administrador pode praticá-lo com certa liberdade de ação.

Também é inquestionável o respeito das instituições democráticas ao Princípio da Independência entre os Poderes, sendo defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise da conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato praticado, que se constitui no mérito administrativo, sob pena de substituir os deveres próprios do administrador.

O autor ajuizou a presente ação requerendo a declaração de nulidade do Decreto Legislativo que culminou na rejeição das contas relativas ao exercício de 2018.

O julgamento das contas prestadas à Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo deve atendimento a garantia constitucional do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, convém consignar que o ato de aprovação ou rejeição de contas do Prefeito, é ato próprio da Câmara de Vereadores, não podendo o judiciário nele interferir, a menos que seja para realizar controle de legalidade.

No caso em questão, a Câmara Municipal de Nova Venécia, contrariando o parecer do Tribunal de Contas do Estado, rejeitou as contas anuais do Prefeito, relativas ao exercício de 2018.

Neste ponto, ressaltar não ser possível a análise da discricionariedade oriunda da decisão dos vereadores, sendo viável, apenas, o exame da legalidade do procedimento.

Com relação a extrapolação do prazo legal para o julgamento das contas pela Câmara Municipal – 60 dias - e para a emissão de parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) – 20 dias -, a contar do recebimento do parecer do TCE, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o parecer prévio possui natureza meramente opinativa e que não há julgamento ficto das contas por decurso de prazo, haja vista que a competência é exclusiva da Câmara de Vereadores para julgar as contas de prefeitos.

Confira-se as teses de repercussão geral fixadas no RE nº. 848.826 (Tema 835) e RE nº. 729.744 (Tema 157), julgados em agosto de 2016:

Leading Case: RE 848826

Tese: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Leading Case: RE 729744

Tese: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Portanto, considerando a inexistência de previsão de sanção para o caso de descumprimento do prazo para a análise das contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, não há que se falar em extrapolação de prazo.

Ademais, tratando-se a competência da Câmara Municipal para julgar as contas do chefe do Executivo de um poder-dever de natureza constitucional, não se extingue ou preclui pela inobservância de prazos regimentais.

pg. 1
pg. 2

Por fim, não restou demonstrada a ocorrência de nenhum prejuízo de corrente da inobservância dos prazos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto a **ausência de motivação e fundamentação no Decreto Legislativo que rejeitou as contas, em desacordo com o Regimento Interno da Casa Legislativa**, o art. 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que: "*Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância*".

Consta dos autos que o Tribunal de Contas do Estado aprovou com ressalva a prestação de contas relativas ao exercício de 2018. Da referida decisão, o Ministério Público de Contas, não apresentou recurso, muito embora seu parecer tenha sido pela rejeição da prestação de contas em questão.

pg. 1
pg. 2

Dito isso, verifica-se que, o Decreto Legislativo nº. 712/2021, que rejeitou a prestação de contas aprovadas pelo TCE, limitou sua motivação ao parecer do Ministério Público de Contas perante o referido Tribunal. Vejamos:

Art. 2º. A rejeição das contas previstas no art. 1º deste decreto legislativo, dar-se-á em contrário ao Parecer Prévio - TC45/2021-1 (PC: 08695/2019-4; 08785/2019-3), pelos motivos fundamentados no Parecer do Ministério Público de Contas, que se encontra nos autos do processo.

A fundamentação remissiva ou *per relationem*, é uma técnica de fundamentação que faz referência ou remissão a peças ou argumentos já constantes nos autos do processo (como pareceres ministeriais, sentenças de primeiro grau ou argumentos das partes), em vez de repetir todo o conteúdo.

pg. 1
pg. 2

Todavia, sua utilização exige cautela, pois existem situações em que a obrigação de fundamentar é uma exigência legal e constitucional, cujo objetivo é garantir a transparência, o controle e a legitimidade dos atos.

Na hipótese dos autos, a fundamentação remissiva claramente não satisfaz a exigência legal e constitucional de motivação dos atos administrativos.

Conforme ressaltado pelo Ministério Público no id. 72739493,

A Câmara, ao divergir de um parecer técnico elaborado pelo TCEES, tem o dever de expor suas próprias razões de fato e de direito, demonstrando de forma clara e específica por que as conclusões do Tribunal de Contas estavam equivocadas e por que o parecer ministerial, que foi voto vencido no âmbito do TCEES, deveria prevalecer.

pg. 1
pg. 2

Além do que, reafirma-se, o Ministério Público de Contas não recorreu da decisão do TCE que aprovou com ressalvas as contas, restando superado o parecer contrário.

Ora, a ausência de motivação/fundamentação do ato administrativo que rejeitou a prestação de contas incide em vício insanável, pois impede o interessado o acesso à necessária e convincente fundamentação do ato, coerente com princípios e normas constitucionais.

É a motivação que permite a verificação da legalidade do ato, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que diz respeito tanto ao interessado quanto a administração pública.

pg. 2

Nesse contexto, a ausência de motivação da decisão, bem como o parecer do Ministério Público, favorável à aprovação das contas, indubitavelmente, se mostram suficientes para a declaração de nulidade do decreto legislativo.

Derradeiramente, no tocante a **nulidade dos votos de vereadores incompetentes**, não vislumbro a ocorrência, pois os três vereadores que votaram favorável a rejeição da prestação de contas, tiveram seus mandatos cassados posteriormente.

À época da votação do Decreto Legislativo os vereadores estavam legalmente investidos em seus mandatos. Portanto, os atos por eles praticados devem respeitar situações jurídicas consolidadas, como o ato jurídico perfeito, sob pena de retroatividade e de violação ao Princípio da Segurança Jurídica (artigo 14 do CPC).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para declarar a nulidade do Decreto Legislativo nº. 712/2021.

Via de consequência, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito, forma do art. 487, I, CPC.**

CONCEDO, a tutela de urgência pleiteada na inicial, para determinar a suspensão do Decreto Legislativo nº. 712/2021, pois presentes os elementos que comprovam o direito (fundamentação da sentença) e o perigo de dano (privação de verbas de natureza alimentar), na forma do art. 300, do CPC, devendo ser cumprida, independentemente da interposição de recurso com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando o réu advertido de que o descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, o qual exige a aplicação de multa de até 20% do valor da causa, nos moldes do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo, com base no art. 85, §8º, do CPC, em R\$ 2.000,00.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Diligencie-se.

P.R.I.

.NOVA VENÉCIA-ES, 22 de outubro de 2025.

Juiz(a) de Direito